



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600035-60.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ANTONIO LINS DE SOUZA FILHO, WEVERTON VEL, JOSE MARCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR, GEORGE RAPOSO MAIA NETO, ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S

Advogados do(a) RECORRENTE: JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S

Advogados do(a) RECORRENTE: JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S

RECORRIDA: PROGRESSISTAS - RIO LARGO - AL - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. EVENTO PARTIDÁRIO EM DESACORDO COM AS REGRAS DA PRÉ-CAMPANHA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. JINGLE DE CAMPANHA. CORES PADRONIZADAS DE CAMISAS. ADESIVOS COM NOME. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 17/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA, ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO e WEVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 15ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação manejada pela PARTIDO PROGRESSISTAS, por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados, ao argumento de que o evento realizado continha características de ato de campanha com pedido explícito de voto através da utilização de palavras mágicas.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que não houve a utilização de palavras mágicas pelos representados em afronta a legislação eleitoral, bem como que o evento consistiu em promoção pessoal permitida pela legislação. Pede a reforma do julgado.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto e manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO



Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda antecipada.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Pois bem, a sentença de 1º grau considerou que o evento realizado pelos representados e as postagens na rede social continha pedido explícito de voto, com utilização das chamadas palavras mágicas.

De fato, as provas anexadas demonstram de forma clara e inequívoca a intenção dos representados obterem o voto dos eleitores de Rio Largo em favor de suas candidaturas, através do evento realizado na cidade e nas postagens acerca do mesmo. Vejamos a letra do jingle:

“Ela é daqui Ela é nossa irmã Ela conhece o nosso povo Não é de outra cidade Tem o coração aberto Tem o rumo “pra” dar certo, vem! Porque a hora é agora Vem escrever uma nova história.

De Rio Largo É de Rio Largo, é de Rio largo Isabelle é de Rio Largo E ela é daqui, ela é daqui Isabelle é de Rio Largo Ela é da gente, ela é da gente Isabelle é de Rio Largo É de Rio Largo Isabelle Lins: Agora é ela.”

O evento em questão contou com passeata, ao som de trio elétrico com a divulgação do jingle de campanha da candidata e discurso de seus apoiadores, organização com padronização de cores das camisas utilizadas e também adesivos com número. Destaco alguns trechos das mídias:



[...] Trio Elétrico: É ela! É hora da mudança! Nossa pré-candidata à prefeita Isabelle Lins.

Isabelle Lins: É ela! Vamos ganhar. Agora é ela!

Toninho Lins: [...] Todas as casas. Prefeito, você “tá” oprimindo. Você não podia ter vendido o abastecimento de água de Barnabé e de Rio Largo por R\$ 52.432.000,00 (cinquenta e dois milhões quatrocentos e trinta e dois mil reais).

Weverton Pereira: E não só (inaudível), cara. Eu tenho é que agradecer mais uma vez. Tem que ter coragem, realmente a família Lins não fez só história, como deixou muita coisa no nosso projeto, na nossa cidade, “tá” certo? Eu quero aqui dizer que...

Isabelle Lins: É ela!

Jingle: Ela é nossa irmã Ela conhece o nosso povo Não é de outra cidade Tem o coração...

Toninho Lins: Não deixe favelizar esse conjunto. E a gente construiu o mais difícil, as casas. A gente preparou os terrenos, legalizou os espaços, a pre... Vim aqui com esse monte de trio elétrico, que você roubou com o orçamento secreto do beco da pecúnia, que foi que você fez?

Jingle: Ela é nossa irmã Ela conhece o nosso povo Não é de outra cidade Tem o coração...

Mulher: Olá, pessoal! Estamos aqui em mais um lançamento de pré-candidatura de nossa pré-candidata à vereadora Patrícia Pinto, juntamente com nossa pré-candidata à prefeita Isabelle Lins. Acompanhe comigo! Patrícia Pinto: Com a... PP. Que significa...

Patrícia Pinto. E a nossa pré-candidata a vereadora Patrícia Pinto. E a nossa pré-candidata à prefeita Isabelle Lins. E eu vou dizer pra vocês que agora...

Em outro vídeo temos:

Patrícia Pinto: Por que foi que a mulher foi feita de um pedaço de osso? A mulher foi feita da costela de Adão. O senhor sabe por que a gente foi feita da costela? De um pedaço de osso? Sabe não? Vocês sabem por que foi? A gente foi feita da costela porque sabia que se fizesse a gente do filé mignon ninguém segurava a gente. Tá entendendo? Boa noite a todos. Deus abençoe a todos. Fiquem na paz. E eu gostaria de terminar dizendo: ninguém segura a gente. Só Deus segura a gente

Toninho Lins: [...] Todas as casas. Prefeito, você “tá” oprimindo. Você não podia ter vendido o abastecimento de água de Barnabé e de Rio Largo por R\$ 52.432.000,00 (cinquenta e dois milhões quatrocentos e trinta e dois mil reais). Tá bom? A água não é do prefeito, a água é do povo. Esse solo daqui não é seu, mentiroso! Prefeito Gilberto, você é mentiroso! Prefeito Gilberto Gonçalves você é um mentiroso! Você acha pouco trazer um preguiçoso, que o irmão tá sendo processado por associação ao tráfico.



Weverton Pereira: E muitos projetos seus, cara. Eu tenho é que agradecer mais uma vez. Tem que ter coragem, realmente a família Lins não fez só história, como deixou muita coisa no nosso projeto, na nossa cidade, “tá” certo? Eu quero aqui dizer também que todo mundo que estão ouvindo que aqui sim tem uma pressão. Aqui tem uma pressão danada, muito grande. “Tá”, “tá”, “tá” feita as palavras do Sampaio, “tá” feita as palavras do Lafon, “tá” feita as palavras de tudinho que tá ouvindo. E aqui está a juventude que está se erguendo para poder dizer “Agora é ela. Agora é ela no meio de todo mundo. Gente, é uma opressão que a gente vive. É uma opressão. Eu quero trazer aqui só um pequeno detalhe, só “pra” não estender muito, a gente “tá” tendo taxas absurdas de tudo um pouco na nossa, no nosso conjunto. A gente deveria ter a água disponível, mas a gente não tem gratuitamente “pra” gente. E a gente tem aqui poços...

Com efeito, as frases consignadas no jingle de campanha juntamente com as imagens dos candidatos e a frase “AGORA É ELA!”, demonstram a intenção de pedido de voto dos representados.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE n.º 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução n.º 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução n.º 23.732/2024)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que a postagem deixou clara sua intenção em pedir votos.

Assim, reconhece-se que o evento promovido nas ruas do município e a mensagem propagada pelos recorrentes em suas redes sociais contém expressões que evidenciam o pedido explícito de voto e antecipação da campanha eleitoral permitida apenas a partir de 16 de agosto, configurando-se a propaganda eleitoral extemporânea.



Ora, as manifestações da forma como feitas (caminhada, camisas, trio elétrico) e a divulgação do jingle de campanha não deixam dúvida de que os representados extrapolaram o que é permitido em pré-campanha.

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

“Verifica-se no material anexado à inicial, que os representados, de fato, anteciparam a campanha eleitoral. As postagens no Instagram demonstram a realização de caminhada pela pré-candidata e seus apoiadores, todos vestidos na cor azul e portando material gráfico promocional (adesivos, mochilas pirulito). Verifica-se, também, a realização de ato público, com o uso de um trio elétrico na cor azul, e discurso de apoiadores.

*Registre-se que o TSE possui entendimento firmado de que **a promoção de evento partidário aberto ao público, com a participação de pré-candidatos e aglomeração de grande quantidade de pessoas, inclusive com a reprodução de jingles de campanha, representa ato característico de campanha eleitoral antes do período permitido, cujas circunstâncias indicam clara afronta ao princípio da isonomia de oportunidades entre os pré-candidatos** (AgR-REspEl 0600047-58, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10.5.2022). No mesmo sentido: AgR-REspEl 0600038-28, red. para o acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 14.12.2021.*

Ademais, a propaganda antecipada também se extrai das postagens feitas pelos recorrentes em suas redes sociais. Em diversas publicações foi inserida a exortação "AGORA É ELA!", além do jingle da pré-candidata"

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato ou seu apoiador descumprir tal determinação.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

*"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. **A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.** (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)*



" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. **VÍDEO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.** 1. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de vereador de Dom Cavati/MG nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Precedentes. 3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo **frases como: "conto com o seu apoio, e conte comigo", "conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado", "contando com o apoio de todos vocês", "quero pedir o apoio de todos vocês", "estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo", "conto com seu apoio nessa próxima eleição", "conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati", o que configura o ilícito em tela.** 4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam-no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REspEl nº 060006381 Dom Cavati/MG. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19/08/2021. Publicação: 01/09/2021)." (grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte dos Representados ora recorrentes, em afronta à legislação de regência, devendo ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE



Relator

